

26/05/2025

Número: 1019150-82.2024.8.11.0015

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo** Órgão julgador: **Gabinete 3 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **13/05/2025** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: 1019150-82.2024.8.11.0015

Assuntos: Efeitos, Tratamento Domiciliar (Home Care)

Objeto do processo: APELAÇÃO - Efeito Suspensivo - Ação de Obrigação de Fazer nº 1019150-82.2024.8.11.0015 - 6ª Vara Cível de Sinop - Vara

Especializada da Fazenda Pública - Objeto: disponibilização de atendimento médico domiciliar por meio do serviço de "home care".

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)	
MUNICIPIO DE SINOP (APELANTE)	
JOSE IVON DE SOUZA LACERDA (APELADO)	
	YARA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes							
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)							
Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo		
288638356	23/05/2025 18:09	Juntada de Petição de petição	Petição		Petição		

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019150-82.2024.8.11.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1019150-82.2024.8.11.0015

COMARCA DE SINOP

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

APELANTES: MUNICÍPIO DE SINOP E ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO: JOSE IVON DE SOUZA LACERDA

RELATOR: DES. MARCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por

MUNICÍPIO DE SINOP E ESTADO DE MATO GROSSO, em face de parte da

r. sentença proferida pelo magistrado a quo que, nos autos da Ação de Obrigação de

Fazer nº 1019150-82.2024.8.11.0015, ajuizada por **JOSE IVON DE SOUZA**

LACERDA, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante do óbito do autor,

tendo, contudo, condenado "os REQUERIDOS ao PAGAMENTO dos

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o

VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, devendo, CADA REQUERIDO, responder na

PROPORÇÃO de 50% (cinquenta por cento) deste valor, com fulcro no art. 85, § 2°,

§ 3°, inciso I, e art. 87, § 1°, todos do CPC". (ID 285990365)

Irresignados, os apelantes recorreram em face de parte

da r. sentença, especialmente no ponto em que arbitrou honorários advocatícios.

Em síntese, o Estado de Mato Grosso argumenta que, no

que tange a exigibilidade dos honorários, o feito deve aguardar deliberação do IRDR

Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-17 em 26/05/2025 12:15:05

Número do documento: 2505231809408070000284745321

1023732-44.2022.811.0000 em Trâmite neste Tribunal. E, no mérito, o arbitramento

dos honorários aplicando-se o critério de forma equitativa, ", haja vista a natureza

inestimável do direito à saúde e à vida", bem como para assegurar a proporção entre

a causa (trabalho) e a consequência (remuneração). (ID 285990375)

Lado outro, o apelante Município de Sinop, sustenta que

não há o que se falar em condenação em honorários, diante da perda do objeto da

ação. Ou, subsidiariamente, em caso de manutenção, que os honorários

sucumbenciais sejam direcionados ao Estado, já que o Município não deu causa à

demanda, em observância ao princípio da causalidade. (ID 285990369)

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Passo a opinar.

Pelo desprovimento do apelo do Município de Sinop,

e sobrestamento do apelo do Estado de Mato Grosso.

Primeiramente, no que tange o apelo do Município de

Sinop, entendo que a reponsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais deve

ser mantida tal como foi lançada na r. sentença, para ambos os litisconsortes

passivos, em observância à previsão expressa do art. 87, §§1º do CPC, o qual

determina que, em caso de litisconsortes, os vencidos responderão proporcionalmente

pelos honorários, os quais serão distribuídos de forma expressa na sentença.

Por corolário lógico, se a legislação em vigência

preceitua que a promoção do direito à saúde é comum e solidária entre os entes da

federação, de igual modo deve se dar a responsabilidade pelo pagamento dos

honorários advocatícios nas causas que versem sobre essa matéria com obrigação de

Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-17 em 26/05/2025 12:15:05

Número do documento: 25052318094080700000284745321

fazer solidária, quando ambas figurarem no polo da ação.

Logo, entendo que ambas as partes gozam de

responsabilidade no suporte dos ônus sucumbenciais, não havendo o que se falar em

direcionamento do pagamento dos honorários exclusivamente ao Estado de Mato

Grosso, devendo ser observada a proporção estipulada na r. sentença.

Por outro lado, no que tange o apelo do Estado, tendo em

vista que a cerne recursal é tão somente o critério adotado pelo i. Magistrado para

arbitrar os honorários na r. sentença em desfavor dos apelantes, bem como,

preconizando pela segurança jurídica nas decisões, opino pela suspensão do feito, em

razão do Recurso Especial interposto pelo Estado de Mato Grosso com efeito

suspensivo automático nos autos do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas nº 1023732-44.2022.811.0000, até o julgamento perante o STJ.

Pelo exposto, a manifestação ministerial é pelo

desprovimento do apelo do Município de Sinop, e pelo sobrestamento do

julgamento do apelo do Estado de Mato Grosso, que versa exclusivamente sobre o

critério para arbitrar os honorários advocatícios, até ulterior deliberação do IRDR,

tendo em vista a repercussão na controvérsia debatida.

Após decisão no citado IRDR, pugna por nova vista dos

autos para manifestação, complementando este parecer.

É o parecer.

Cuiabá, 23 de maio de 2025.

Mara Ligia Pires de Almeida Barreto

Procuradora de Justiça

Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-17 em 26/05/2025 12:15:05

Número do documento: 25052318094080700000284745321